SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244808 - BA (2026/0332819-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava a manutenção da prisão preventiva decretada em ação penal por crime previsto no art. 311, *caput*, do CP, após prisão em flagrante e conversão da custódia em preventiva. O Tribunal de Justiça denegou a ordem no *writ* originário.

2. O agravante reitera as teses de ausência de fundamentação concreta, insuficiência do risco à ordem pública e desproporcionalidade, e acrescenta alegação de fundamentação *per saltum*, pleiteando reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de fundamentação *per saltum* configura inovação recursal insuscetível de conhecimento no agravo regimental; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública com base em elementos concretos dos autos; e (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão e se há desproporcionalidade da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de fundamentação *per saltum* configura inovação recursal, porque não foi deduzida na petição do recurso ordinário em *habeas corpus* e altera o objeto devolvido, razão pela qual não se conhece do ponto em virtude da preclusão consumativa.

5. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública com base em circunstâncias concretas: dinâmica do flagrante, notícia de evasão durante a abordagem policial, indícios de adulteração de placa, chassi e número de motor, e existência de condenação recente em primeiro grau por

Documento eletrônico VDA60888522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 37c5c616-e272-493f-9be4-34cbb811cbd5

crime patrimonial grave, considerada como dado processual objetivo para aferição de risco de reiteração e não como maus antecedentes.
6. A consideração do histórico judicial recente como elemento de corroboração do *periculum libertatis* não implica antecipação de pena nem afronta à presunção de não culpabilidade, quando associada a dados contemporâneos do fato e à necessidade cautelar efetiva.
7. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do conjunto de circunstâncias concretas indicativas de risco à ordem pública, não sendo afastadas por condições pessoais favoráveis.
8. A tese de desproporcionalidade não prospera, pois a análise da homogeneidade não se resolve por prognóstico abstrato de pena, mas pela necessidade atual da cautelar diante dos riscos evidenciados.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 37c5c616-e272-493f-9be4-34cbb811cbd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244808 - BA (2026/0332819-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava a manutenção da prisão preventiva decretada em ação penal por crime previsto no art. 311, *caput*, do CP, após prisão em flagrante e conversão da custódia em preventiva. O Tribunal de Justiça denegou a ordem no *writ* originário.

2. O agravante reitera as teses de ausência de fundamentação concreta, insuficiência do risco à ordem pública e desproporcionalidade, e acrescenta alegação de fundamentação *per saltum*, pleiteando reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de fundamentação *per saltum* configura inovação recursal insuscetível de conhecimento no agravo regimental; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública com base em elementos concretos dos autos; e (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão e se há desproporcionalidade da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de fundamentação *per saltum* configura inovação recursal, porque não foi deduzida na petição do recurso ordinário em *habeas corpus* e altera o objeto devolvido, razão pela qual não se conhece do ponto em virtude da preclusão consumativa.

5. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública com base em circunstâncias concretas: dinâmica do flagrante, notícia de evasão durante a abordagem policial, indícios de adulteração de placa, chassi e número de motor, e existência de condenação recente em primeiro grau por

Documento eletrônico VDA60451557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: d82372ce-9c9a-457b-a979-5d17742a2072

crime patrimonial grave, considerada como dado processual objetivo para aferição de risco de reiteração e não como maus antecedentes.
6. A consideração do histórico judicial recente como elemento de corroboração do *periculum libertatis* não implica antecipação de pena nem afronta à presunção de não culpabilidade, quando associada a dados contemporâneos do fato e à necessidade cautelar efetiva.
7. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do conjunto de circunstâncias concretas indicativas de risco à ordem pública, não sendo afastadas por condições pessoais favoráveis.
8. A tese de desproporcionalidade não prospera, pois a análise da homogeneidade não se resolve por prognóstico abstrato de pena, mas pela necessidade atual da cautelar diante dos riscos evidenciados.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DOS SANTOS ALVES contra decisão monocrática (fls. 210/216) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 02/06/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 311, *caput*, do Código Penal, em razão da posse de motocicleta com indícios de restrição de roubo e adulteração de placa, chassi e número de motor, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em 04/06/2026.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* originário no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, por se apoiar de modo determinante em condenação penal sem trânsito em julgado.

Argumentou que a narrativa de fuga, isoladamente considerada, não caracteriza *periculum libertatis*, sobretudo diante da versão defensiva de que o comportamento decorreu de susto com a aproximação de veículo descaracterizado, inexistindo elementos adicionais de risco, como dissimulação de identidade, descumprimento de cautelares prévias ou prática de novo ilícito.

Apontou desproporcionalidade da medida à luz do princípio da homogeneidade.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso em *habeas corpus* e aduz que houve indevida fundamentação *per saltum,* pois o decreto prisional originário não utilizou, como razões da preventiva, a fuga, a dinâmica do flagrante, a restrição de roubo ou as adulterações, tendo tais elementos sido agregados posteriormente pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60451557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: d82372ce-9c9a-457b-a979-5d17742a2072

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O caso diz respeito à prisão preventiva decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, em contexto de imputação do delito previsto no art. 311, *caput*, do Código Penal, com fundamento na garantia da ordem pública.

De início, verifico que o agravo regimental apresenta tese não suscitada nas razões do recurso ordinário. A tese defensiva de que o Tribunal agregou fundamentos para a manutenção da prisão cautelar constitui inovação recursal e dela não se pode conhecer, por força da preclusão consumativa.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando evidenciado risco concreto de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive à luz do § 3º, IV, introduzido pela Lei n. 15.272/2025.*
> *2. No caso, embora a quantidade de drogas não seja expressiva, verifica-se risco concreto decorrente de nova prática delitiva, em tese, durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, circunstância suficiente para sustentar a custódia cautelar.*
> *3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes fundamentos concretos; medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da comprovada insuficiência de regime menos gravoso. Precedentes.*
> *4. É válida a fundamentação baseada na reiteração delitiva: "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar." Precedentes.*
> *5. Matérias relativas à contemporaneidade, desproporcionalidade, agressões policiais e flagrante forjado não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.*
> ***6. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa.***
> *7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.*

Documento eletrônico VDA60451557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: d82372ce-9c9a-457b-a979-5d17742a2072

(AgRg no RHC n. 239.462/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026; grifamos)

No mais, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado que manteve a segregação cautelar do agravante (fls. 178/181; grifamos):

> *No caso concreto, a decisão impugnada não se mostra divorciada dos elementos constantes dos autos. Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de origem registrou a regularidade formal do flagrante, a comunicação imediata da prisão, a observância dos direitos constitucionais do custodiado, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como a adequação objetiva do delito ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal possui pena máxima superior a quatro anos.* ***Em seguida, fundamentou a necessidade da custódia na garantia da ordem pública, destacando o comportamento atribuído ao paciente no momento da abordagem, os indícios de adulteração de sinais identificadores do veículo apreendido, a notícia de fuga e a existência de condenação recente, em primeiro grau, nos autos da ação penal nº 0557245-64.2018.8.05.0001, por crime patrimonial grave.***
>
> *A materialidade e os indícios de autoria, no juízo cautelar próprio desta via estreita, encontram amparo no auto de prisão em flagrante e nos documentos que o instruem, dos quais se extrai que policiais militares, após informações provenientes de videomonitoramento acerca de motocicleta clonada com restrição de roubo no final de linha do bairro de São Caetano, visualizaram o paciente na posse de motocicleta Honda XRE vermelha, placa RCY0R78, sendo narrado que ele, ao perceber a guarnição, empreendeu fuga, perdeu o controle do veículo, caiu ao solo e tentou fugir a pé. Consta, ainda, referência a vistoria indicando adulteração na placa, no chassi e no número do motor da motocicleta apreendida. Não se exige, nesta fase, juízo de certeza próprio da sentença condenatória, mas apenas suporte informativo mínimo, o qual se encontra presente, sem prejuízo da ampla dilação probatória no processo originário.*
>
> *Não procede a alegação de que a decisão se apoiou exclusivamente na gravidade abstrata do delito. A fundamentação judicial não se limitou à mera invocação do nomen juris da imputação, nem à reprodução automática do art. 312 do Código de Processo Penal. Houve indicação de elementos particularizados do caso, notadamente a dinâmica da abordagem, a suposta condução de motocicleta com sinais identificadores adulterados, a notícia de fuga durante a atuação policial e a existência de condenação anterior em primeiro grau por roubo majorado. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, ultrapassam o plano da abstração e autorizam, em cognição sumária, o reconhecimento de risco concreto à ordem pública, sobretudo porque o fato investigado se insere em contexto relacionado à circulação de veículo com identificação adulterada, conduta que, em tese, compromete a rastreabilidade estatal, dificulta a repressão a delitos patrimoniais e fragiliza a tutela da fé pública.*

Documento eletrônico VDA60451557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: d82372ce-9c9a-457b-a979-5d17742a2072

Em sentença proferida em 24 de fevereiro de 2025 nos autos da ação penal nº 0557245-64.2018.8.05.0001, oriunda da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, assinada pela Juíza de Direito Mariana Deiró de Santana Brandão, na qual Rafael dos Santos Alves e Flávio Santos dos Santos foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, relativo a roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, por fato ocorrido em 7 de setembro de 2018, no bairro de Pau da Lima, em Salvador. Em relação ao paciente, a sentença fixou pena definitiva de 7 anos e 6 eses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena de multa. A defesa sustenta que a condenação proferida nos autos nº 0557245- 64.2018.8.05.0001 não transitou em julgado e, por isso, não poderia ser utilizada como reincidência ou maus antecedentes. A premissa é correta, mas não conduz, neste caso, ao reconhecimento de ilegalidade da prisão. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 129, e o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 444, consolidaram orientação no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser considerados maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Ocorre que o decreto cautelar impugnado não afirmou reincidência formal, nem utilizou a condenação recorrível para exasperar pena inexistente; apenas considerou a existência de condenação de primeiro grau por roubo majorado como dado processual objetivo inserido na análise cautelar da periculosidade concreta e do risco de reiteração, distinção juridicamente relevante e compatível com a natureza preventiva da medida.

Também não se verifica ausência de contemporaneidade. A defesa enfatiza que o fato objeto da ação penal anterior remonta a 2018, mas a decisão impugnada registrou que a condenação foi recente, e a sentença juntada aos autos foi proferida em 24 de fevereiro de 2025, ao passo que a prisão em flagrante ocorreu em 2 de junho de 2026 e a conversão em preventiva em 4 de junho de 2026. A contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal não se limita à data histórica do fato anterior, devendo ser aferida à luz dos elementos concretos que, no momento da decisão, indiquem necessidade atual da cautela. No caso, a custódia foi decretada logo após o flagrante, com base em circunstâncias presentes e recentes do próprio fato imputado, acrescidas do histórico processual documentado, não havendo lapso temporal apto a esvaziar o periculum libertatis.

A alegação de que o delito do art. 311 do Código Penal não envolve violência ou grave ameaça tampouco impõe, por si só, a soltura. A ausência de violência direta contra pessoa é elemento juridicamente relevante, mas não elimina automaticamente a possibilidade de prisão preventiva, desde que demonstrados requisitos concretos. O art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal admite a prisão preventiva em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, e o art. 312 do mesmo diploma não restringe a tutela da ordem pública aos delitos violentos. A análise cautelar deve considerar o onjunto fático documentado, e, aqui, a decisão de origem valorou a suposta adulteração de sinais identificadores de motocicleta, a indicação de restrição de roubo, a fuga narrada pelos agentes públicos e o registro judicial anterior por crime patrimonial grave.

Documento eletrônico VDA60451557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: d82372ce-9c9a-457b-a979-5d17742a2072

A versão defensiva segundo a qual a fuga teria decorrido de susto diante da aproximação de veículo descaracterizado não pode prevalecer, nesta sede, como fundamento bastante para afastar a prisão. O habeas corpus não comporta aprofundamento probatório incompatível com sua cognição sumária, especialmente quando a tese exige confronto entre declarações, circunstâncias da abordagem e dinâmica dos fatos. A existência de versão apresentada pelo paciente não torna ilegal, de plano, a valoração cautelar da fuga narrada no auto de prisão em flagrante, cabendo ao juízo natural do processo originário examinar, sob contraditório pleno, a consistência das narrativas e a eventual repercussão probatória de tal circunstância.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltadas, para a garantia da ordem pública, a dinâmica do flagrante com a suposta condução de motocicleta com sinais identificadores adulterados, a notícia de evasão durante a abordagem policial e a existência de condenação recente em primeiro grau por delito patrimonial grave, considerada como dado processual objetivo na aferição do risco de reiteração delitiva.

Reitero que as circunstâncias apontadas efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ***ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.*** *GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RESISTÊNCIA À ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO POR DELITOS IDÊNTICOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, tais como o cumprimento de mandados de busca e apreensão, a apreensão de motocicleta com placa adulterada na residência do agravante, relatos de reiteração na aquisição de veículos adulterados e sua exposição em redes sociais, bem como episódio de resistência à abordagem policial, circunstâncias que evidenciam risco de reiteração delitiva e à instrução criminal, justificando a medida, sobretudo, para a garantia da ordem pública.

2. A existência de outro processo por delitos idênticos não foi equiparada a maus antecedentes para fins de dosimetria, mas valorada, em sede cautelar, como indício válido de risco à ordem pública.

3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou

Documento eletrônico VDA60451557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: d82372ce-9c9a-457b-a979-5d17742a2072

mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

4. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal foram consideradas insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, não havendo ilegalidade na manutenção da segregação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.077.117/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE DA PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior assinala que a custódia cautelar exige fundamentação concreta sob as balizas do art. 312 do CPP, sendo idôneos, para demonstrar risco de reiteração delitiva e periculosidade, "inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas".

3. Na espécie, o Tribunal de origem reformou a decisão que concedera liberdade provisória com cautelares e decretou a prisão preventiva à luz do art. 312, § 1º, do CPP, destacando histórico criminal, procedimentos e ações penais em curso, além da prática de novo delito após concessão de liberdade provisória, como elementos concretos reveladores de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública.

4. Verifica-se que os motivos elencados são idôneos, pois o histórico criminal e os processos em andamento foram utilizados para indicar o risco de reiteração delitiva, em conformidade com os precedentes desta Corte. Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do CPP), considera-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para conter o risco evidenciado, nos termos da orientação: "Demonstrada pelas instâncias ordinárias [...] a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas [...] do art. 319 do CPP" (HC n. 542.455/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/2/2020).

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60451557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: d82372ce-9c9a-457b-a979-5d17742a2072

(AgRg no HC n. 1.035.655/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: d82372ce-9c9a-457b-a979-5d17742a2072

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.808 / BA

Número Registro: 2026/0332819-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05078287420208050001 507828742020805001 80433914320268050000 81108254620268050001 81086741020268050001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 385596ae-6639-4b82-8ea5-b949fa3442cf

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 385596ae-6639-4b82-8ea5-b949fa3442cf